



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086450-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CREDILLY SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, é agravada ROSEMEIRE GRANADO ROMEU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2086450-38.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: CREDILLY SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA

AGRAVADO: ROSEMEIRE GRANADO ROMEU

MAGISTRADO (A): DR. (A) CLAUDIO SALVETTI D ANGELO

VOTO: 30.728.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação monitória – Deferimento do pagamento das custas ao final – Caso dos autos que não se enquadra nas ações contidas no art. 5º da Lei nº 11.608/2003 – Além disso, a parte agravante que não demonstrou a momentânea impossibilidade de arcar com as custas processuais - Indeferimento mantido.

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 55 que, em ação monitória, indeferiu o pedido de deferimento do pagamento das custas ao final, nos seguintes termos:

(...) Indefiro pedido de diferimento das custas processuais, uma vez que os documentos juntados não comprovam a alegada insuficiência de recursos. No prazo de quinze dias, junte o requerente comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos. Int.

A agravante alega, em síntese, não possuir condições de arcar o pagamento imediato com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Postula pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, o deferimento do pagamento das custas ao final do processo.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar a desnecessidade de submissão do presente recurso ao contraditório, visto que no momento da interposição do presente agravo ainda não foi concretizada a angularização da relação processual.

O diferimento para o recolhimento das custas está contido art. 5º da Lei nº 11.608/2003, com aplicação dos casos de: “(...) *I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; II – nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros; III - na declaratória incidental, IV - nos embargos à execução*”.

Neste sentido, percebe-se que o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses do referido artigo.

Não obstante, mesmo nas ações que se enquadram no disposto acima se faz necessária a comprovação da momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento, o que não é o caso dos autos.

Em verdade, o balancete juntado às fls. 27 dos autos de origem, aponta que, de junho a dezembro de 2024, a empresa obteve ativos de

R\$ 13.630.880,16, demonstrando que está em atividade, apesar da existência da alegada dificuldade.

A propósito:

CUSTAS JUDICIAIS – DIFERIMENTO – Embargos à Execução – Pretensão de diferimento do recolhimento ao final – Art. 5º, inciso IV da Lei Estadual nº 11.608/03 – Decisão de indeferimento que deve ser mantida – Ausência de comprovação da impossibilidade financeira. Agravo não provido. (2157959-97.2023.8.26.0000. Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público. Relator(a): Erbetta Filho. Data do julgamento: 26/09/2023).

Títulos de crédito. Embargos à execução. Requerimento de diferimento do recolhimento das custas iniciais. Indeferimento. Manutenção. O embargante não comprovou – apesar de instado a fazê-lo – os valores dos seus rendimentos mensais; não juntou aos autos documentos demonstrativos de bens (móveis e imóveis) existentes em seu nome; não informou se percebe frutos de imóveis alugados ou arrendados ou rendimentos pagos por pessoas jurídicas; e não apresentou sua declaração de ajuste anual do imposto de renda. De outra banda, a embargada comprovou que ele é coproprietário de diversos imóveis rurais e urbanos que lhe rendem frutos superiores a vinte mil Reais mensais. Logo se vê que a contratação de advogado particular, com dispensa dos serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados, é algo sintomático. Descontrole financeiro não é escusa para fins de obtenção de diferimento do recolhimento das custas iniciais, à míngua de preenchimento da condição prevista no art. 5º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo, qual seja, comprovação, por meio idôneo, da momentânea impossibilidade financeira. Agravo não provido. (2157872-44.2023.8.26.0000. Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves. Data do julgamento: 22/08/2023).

Ademais, deve ser salientado que não haveria necessidade de concessão de prazo para complementação da documentação de renda, como subsidiariamente postulado do recurso, especialmente porque o balanço de fls. 27 já demonstra a atual situação financeira da empresa, não havendo a necessidade de outros documentos.

Por fim, indeferida a benesse, a parte recorrente deverá recolher a taxa judiciária deste agravo, pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, observando o juízo o devido cumprimento à vista do que dispõe as NSCGJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)